ACÓRDÃO - AC00 - 195/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3211/2020
PROTOCOLO	**:** 2030147
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** HELIO ALBARELLO
INTERESSADO	**:** GUSTAVO LUIS DUO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. MULTAS. DESPESA EMPENHADA EM ELEMENTO INADEQUADO. UCV/MS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RGF. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIRO E PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de legislação para fixação do subsídio dos vereadores, além da formulação das recomendações pertinentes.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Maracaju**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Helio Albarello,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Helio Albarello**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório; pela

conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Maracaju, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Helio Albarello**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 4727/2022** (peça 39) constatou alguns achados e a Auditoria opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações, segundo Parecer **PAR - GACS PSS - 47/2023** (peça 41).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado por determinação do conselheiro relator (peças 45-47), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, entretanto, não se manifestou nos autos, conforme certificado no despacho **DSP - G.WNB - 16045/2023** (peça 52), o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, confirmou a revelia e opinou no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa, recomendação e determinação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13685/2023** (peça 53).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, oportunidade em que se realiza o exame dos achados destacados pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a abril, agosto, setembro e dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 295), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, todavia não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização, ao analisar a execução orçamentária da despesa (fl. 298), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 12.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

> a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.930/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
>
> b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Ressalte-se que mesmo intimado o responsável pelas contas em epígrafe deixou de se manifestar a respeito da referida irregularidade. Portanto, permanece a falha de classificação da despesa, evento que caracteriza impropriedade contábil, cujo efeito não acarretou prejuízo à prestação de contas.

Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada no julgamento das contas, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize as classificações dos empenhos e promova adequações na LOA para os próximos exercícios financeiros, visando evitar reincidência nas falhas aqui anotadas.

2.3 - Referente à publicação intempestiva do Demonstrativo Fiscal - RGF (2º semestre) no Diário Oficial, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 303), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, todavia, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo regulamentar.

2.4 - A respeito da inconsistência no Quadro de ativos e passivos financeiro e permanente do Balanço Patrimonial, restaram ausentes saldos das contas do Ativo no quadro anexo, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 304).

Considerando que não houve manifestação do gestor a respeito desse tema a referida inconsistência permanece caracterizada nos autos.

Contudo, levando em conta que o resultado final das contas do ativo não sofreu alteração em razão da inconsistência retromencionada, haja vista que, tanto o quadro principal quanto quadro o anexo do Balanço Patrimonial, evidenciaram a quantia de R$ 1.618.139,15 como o saldo do "Ativo Total", entende-se que a falha se trata de uma impropriedade contábil, cujo efeito não motiva a reprovação destas contas como um todo.

Não obstante, é cabível a aplicação de ressalva no julgamento do presente feito, com a devida recomendação ao gestor e sua equipe para que tenha mais atenção na elaboração deste demonstrativo cumprindo integralmente o que dispõe a legislação pertinente.

2.5 - Referente à inconsistência no preenchimento do Quadro Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 304) "o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro."

Data vênia, em análise aos quadros envolvidos no achado retromencionado, não se constatou inconsistência entre os valores evidenciados no referido anexo contábil, haja vista que a quantia apurada no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", R$ 3.051,47, mostrou-se compatível com o montante apurado entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes". Portanto, não subsiste a falha aqui destacada.

2.6 - Quanto às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa - DFC, a Divisão de Fiscalização (fls. 305-306) apontou preenchimentos incorretos no que se refere ao montante demonstrado como "Outros Ingressos Operacionais", bem como os saldos apresentados em "Outros Desembolsos Operacionais", em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pelas distorções. Contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.7 - Referente à ausência de Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.8 - A Divisão de Fiscalização destacou no que concerne a fixação dos subsídios dos vereadores que quanto ao pagamento dos subsídios os mesmos estão dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, porém a questão da fixação para a legislatura 2015-2018 não está correta, conforme segue (fls. 299-300):

> Verificamos que os subsídios para a legislatura 2017-2020 não foram fixados por lei conforme determina o disposto no Art. 29, VI, da Constituição Federal/88, que estabelece que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente...".
>
> Com relação ao pagamento dos subsídios os mesmos estão dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, **a questão da fixação para a legislatura 2015-2018 o fato está sendo tratado em Relatório Destaque autuado sob o número – Processo TC/MS/19688/2017. (g.n.)**

Primeiramente, esta relatoria esclarece que o processo TC/19688/2017 - Relatório Destaque nº 20/2017, que trata deste assunto, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, foi apensado ao Processo Unificado de Controle Processual desta Corte de Contas – TC/6582/2024, cujo objeto identificou processos atingidos pela prescrição intercorrente, tendo sido apreciado nesta Corte de Contas por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 2083/2024, decidindo-se pela extinção e arquivamento de todos os processos apensados. Com isso, a presente matéria será tratada neste relatório e voto. Destaca-se que não houve defesa do gestor sobre este ponto.

Ressalta-se ainda que o art. 29, VI, da Constituição Federal/88, estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. Logo, a fixação de subsídio dos vereadores está vinculada ao princípio da anterioridade, ou seja, o ato normativo de fixação, deve estar apto a produzir efeitos jurídicos até o término da legislatura anterior, para vigência na legislatura subsequente.

Importante frisar que a legislação municipal regulamentou a presente matéria no sentido de que os subsídios dos Vereadores deveriam ser fixados no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar durante a

legislatura subsequente. Ainda, caso a Câmara Municipal não constituísse o ato jurídico para o mandato legislativo seguinte, deveria ser mantido o valor anteriormente fixado, conforme artigos 18, 20 e 22 da Lei Orgânica do Município de Maracaju (*https://leismunicipais.com.br/lei-organica-maracaju-ms*), vigente à época.

Sobre esse tema, nota-se que Corte de Contas já se manifestou por meio do Parecer C nº 00/0007/06 (processo TC/016730/2005):

> PARECER-C Nº 00/0007/06 DE 19 DE ABRIL DE 2006
>
> PROCESSO TCE-MS Nº 016730/2005
>
> ASSUNTO: Consulta
>
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Rochedo – MS
>
> RELATOR: Conselheiro Augusto Maurício da Cunha e Menezes Wanderley
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rochedo. O egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Ordinária de 19 de abril de 2006, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Augusto Maurício Da Cunha e Menezes Wanderley decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:
>
> 1º Quesito: "Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?": Resposta: No caso específico do município de Rochedo, **a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Viceprefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições**, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988.
>
> 2º Quesito: Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?
>
> Resposta: **A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade**, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade.

> 3º Quesito: Em ultrapassado esta data, e em havendo a fixação por lei de subsídios, estará estes sujeitos às regras previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta: Independente do momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, estarão sujeitos às regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente no que se refere à despesa com pessoal.
>
> 4º Quesito: A regra prevista do artigo 21, Parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que diz respeito à obrigatoriedade de fixação dos subsídios com antecedência mínima de 180 dias, sob pena de nulidade, é autoaplicável? Ou deverá sofrer regulamentação visto que, em sendo declarada nula a lei que fixou os subsídios, não estabelece nenhum critério para a remuneração dos Vereadores, Prefeitos e Secretários (A Lei anterior já não mais se aplica devido a sua eficácia temporal perfeitamente delimitada e também pela proibição ao trabalho escravo)?
>
> Resposta: Prejudicado. É que a fixação dos subsídios dos Vereadores, e no caso do município consulente, dos demais agentes políticos municipais, não está sujeita à limitação imposta pelo artigo 21, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto as disposições legais pertinentes, constantes da Lei Orgânica Municipal, têm assento constitucional, de sorte a prevalecer sobre à norma complementar. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base nos artigos 44 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90.
>
> Secretaria das Sessões, 19 de abril de 2006

Assim, a ausência do competente ato legislativo é uma falha que recai sobre o parlamento municipal composto de 2013 a 2016, de responsabilidade do senhor Hélio Albarello, que presidiu o órgão nos períodos de 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020, motivo pelo qual pode lhe ser atribuída tanto a irregularidade pela ausência de criação da lei, dentro do prazo constitucional e legal, como pela manutenção do estado de vazio legislativo, decorrente de sua omissão em promover a edição do ato normativo com efeitos retroativos.

Em razão do exposto, caracterizou-se nas contas em exame infração prevista nos termos do art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos que seguem:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como

Referido evento sujeita o interessado à sanção regimental bem como é cabível recomendação ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir

os regramentos constitucionais e legais que vigem para a matéria, conforme já exposto anteriormente.

2.9 – Ademais, observa-se que o Ministério Público de Contas (fl. 395), propôs a instauração de processo de Inspeção para o fim de apurar a veracidade dos fatos apurados na Operação "Dark Money", comandada pelo MPE/GAECO, se efetivamente foram abertas contas bancárias de fachada em nome da Prefeitura Municipal, bem como suposto desvio de R$ 23 milhões.

Esta relatoria esclarece que a medida já foi adotada em autos distintos, onde o assunto está sendo tratado no processo de Inspeção TC/10288/2021, cujo escopo foi a identificação de fluxo de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Maracaju, do período de 01/01/2017 a 31/12/2020, com ênfase na análise de movimentações não contabilizadas detectadas, razão pela qual deixo de acolher nesses autos a sugestão da douta Procuradoria de Contas.

2.10 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades tratadas nos autos.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.8"** estabeleço em **50 (cinquenta),** pela ausência de legislação para fixação do subsídio dos vereadores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Maracaju, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Helio Albarello,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Helio Albarello**, CPF: 139.339.651-87, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB